



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007481/94-48  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
RECURSO Nº : 121.526  
RECORRENTE : DRJ RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A

**RESOLUÇÃO Nº 303-00.917**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infrigentes e declarar nulo o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive o Acórdão nº 303-29.625, de 20/03/2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIRO BAROOS, PAULO DE ASSIS, e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 121.526  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.917  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Contra a empresa SOUZA CRUZ S/A foi lavrado o Auto de Infração ALF/PRJ nº 316/94 (fls. 01/03), em decorrência da desclassificação fiscal de conjunto de máquinas para fabricação de cigarros.

A DRJ do Rio de Janeiro acolheu a impugnação formulada pela contribuinte e considerou insubsistente o lançamento, tendo recorrido de ofício em face do valor da exigência tributária.

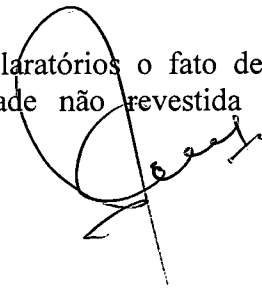
Pelas razões consignadas na ementa do acórdão, a Câmara negou provimento ao recurso oficial, *in verbis*:

"EX" TARIFÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - Incabível a desclassificação quando a capacidade de produção nominal (máxima) do equipamento o enquadra na respectiva descrição da posição ou "ex tarifário" da Tarifa Aduaneira.

Tomando ciência da decisão, o Exmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão.

Motivou a interposição dos Embargos Declaratórios o fato de a decisão de primeiro grau ter sido proferida por autoridade não revestida de competência para tal ato.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.526  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.917

VOTO

Prescreve o Código de Processo Civil, aqui invocado para complementar as normas do Decreto nº 70.235/72:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos;

*II – por meio de embargos de declaração.”*

Não obstante diga o Código de Processo Civil que são admissíveis embargos de declaração somente quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição ou omissão, os tribunais reconhecem que se prestam também à correção de erro material ou de equívoco manifesto. Nessas circunstâncias, confere-se-lhes efeitos infringentes. A respeito do tema, da doutrina colaciono as lições que seguem:

Ainda que o objetivo específico dos embargos declaratórios seja suscitar um novo pronunciamento de sentido interpretativo e não infringente, algumas vezes os tribunais, sem meios outros para corrigir flagrantes injustiças (como as resultantes de não conhecimento de recurso por intempestivo, embora provada materialmente a tempestividade, de não conhecimento por defeito material inexistente, de julgamento de matéria diversa da objetivada pelo recurso, etc.), através deles modificam substancialmente as decisões embargadas” (Seabra Fagundes, Dos embargos de declaração, in RF 117/10).

É possível formular-se a seguinte conclusão: ‘É admissível, excepcionalmente, a alteração do julgado em sede de embargos declaratórios, quando houver, no acórdão, contradição entre o fundamento e o *decisum* ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada”’ (João Batista Lopes, Alteração do julgado em embargos de declaração, in RT 643/227).

Por lapso manifesto há de entender-se o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifica *ictu oculi*, à

RECURSO Nº : 121.526  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.917

primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto se pode verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo. Se isso é necessário para que a retificação se legitime ou se imponha é isso também suficiente para que a correção da sentença, com esse fundamento se efetue” (Sônia Hase de Almeida Batista, Erro de cálculo e trânsito em julgado, in RP 54/252).

A inexatidão material ou, na linguagem da lei, o erro material passível de retificação, diz respeito àquele equívoco involuntário, completamente desvinculado da vontade do subscritor da decisão e, portanto, perceptível primo *icto oculi* da simples leitura da sentença.  
(...)

Nessas hipóteses, pouco importa se houve a simples publicação ou se operou-se o trânsito em julgado da decisão, em qualquer dessas circunstâncias poderá ser feita a correção, desde que a retificação seja feita pelo juízo prolator” (Sérgio Gilberto Porto, Comentários ao código de processo civil, RT, 2000, v. 6, p. 132).

Ao princípio de irretratabilidade da sentença de mérito, pelo mesmo julgador que a proferiu, a lei abre duas exceções, admitindo sua alteração nas seguintes hipóteses:

I – A primeira se refere às ‘inexatidões materiais’ e ‘erros de cálculo’, vícios que se percebam à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu ‘o pensamento ou a vontade do prolator da sentença’. A correção do erro, *in casu*, poderá ser feita a requerimento da parte, ou, *ex officio*, pelo juiz (Código de Processo Civil, art. 463, nº I)” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, Forense, 1996, 18ª ed., v. 1, p. 513-4).

Paulatinamente, os tribunais vêm ampliando as hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração com efeito modificativo do julgado. As peculiaridades de cada caso é que ditam a conveniência em assim recebê-los, sempre para atender aos princípios da instrumentalidade e da celeridade do processo. Citando julgado do Supremo Tribunal Federal, Theotonio Negrão alude à tendência dos tribunais de conferir maior amplitude aos embargos de declaração:

O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais (v. RISTF 337, nota 3). Hoje, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do país” (Código de processo civil e legislação processual civil em vigor, Saraiva, 2000, 31ª ed., nota 8 ao art. 535).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.917

Julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região registra que “muito embora os embargos de declaração tenham sido intempestivos, pode o juiz ou tribunal, de ofício, corrigir a contradição apontada, desde que trate de flagrante erro material na elaboração da sentença ou acórdão. Embargos não conhecidos” (Processo n.º 1991610783-74, Juiz Severino Rodrigues). Há outros arestos no mesmo sentido:

Doutrina e Jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (REsp n.º 1.757, Min Sálvio de Figueiredo).

O efeito modificativo dos embargos de declaração, admitido por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem guarida em casos excepcionais, de erro manifesto ‘in procedendo’ e inexistência de via adequada à sua correção, o que incorre na espécie” (EDREsp n.º 32.975, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Mesmo não sendo os Embargos recurso propício a dar efeitos infringentes às decisões judiciais, as vezes as situações postas terminam, em caráter excepcionalíssimo, por impor tais efeitos” (EDRESP n.º 270.433, Min. Edson Vidigal).

Constatado o erro, é possível a correção *ex officio*. Isto pode ocorrer no julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que o embargante não tenha argüido a imperfeição. Não há em tal retificação qualquer ofensa ao Art. 535 do CPC” (REsp n.º 57.031, Min. Humberto Gomes de Barros).

Se o acórdão aprecia tese jurídica distinta da deduzida no apelo nobre, impõe-se seja corrigido o erro material em sede de embargos de declaração” (EDREsp n.º 136.203, Min. Vicente Leal).

O erro material (no caso de datilografia, quando da publicação do acórdão) é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (RSTJ 34/378)” (EDAC n.º 1999.008799-9, Des. Francisco Oliveira Filho).

Em voto consignado quando do julgamento dos embargos de declaração no Mandado de Segurança n.º 287, relatado pelo Ministro Peçanha Martins, anotou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:

RECURSO Nº : 121.526  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.917

Os embargos declaratórios podem, sem dúvida alguma, ter efeitos modificativos. Sempre votei nesse sentido no antigo Tribunal Federal de Recursos. Os precedentes do Supremo, acerca da matéria, são numerosos. Assim tenho entendido não só em razão desses precedentes, mas também em face dos dispositivos do próprio Código de Processo Civil. Diz o art. 463 que, 'ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional', só podendo alterá-la, inciso II, 'por meio de embargos de declaração'. Então, o Código admite que possa ser o julgado alterado por meio de embargos de declaração. Da mesma forma, sempre sustentei a aplicação desse dispositivo no segundo grau de jurisdição. Assim entendo, porque os embargos são cabíveis na segunda instância, segundo se verifica no art. 535 do mesmo Código de Processo Civil, com a mesma amplitude em que são aceitos no primeiro grau de jurisdição. E, mais ainda, esses embargos podem ter efeitos modificativos com certas restrições. Sobre o tema, o Regimento do Supremo contém um dispositivo que é muito claro. Eis o que diz o seu art. 338:

'Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro ponto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária'" (RSTJ 39/289).

Como se verá, essa introdução tem pertinência com o caso sub examine.

Assiste razão ao Embargante. Efetivamente a decisão monocrática não foi prolatada por autoridade com competência para tanto, in casu, por Delegado de Julgamento. Julgou a controvérsia a Chefe da DITEX/DRJ/RJ, por delegação de competência.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulou o Processo Administrativo Fiscal, dispôs em seu art. 13:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – *omissis...*

II – a decisão de recursos administrativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 121.526  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.917

De observar, por oportuno, que a decisão monocrática foi proferida em 26 de abril de 2000, data em que a lei mencionada já estava em vigor, sendo portanto, obrigatória a sua observância.

Em tais condições, a decisão da Chefe da DITEX/DRJ/RJ, é nula de pleno direito.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive o acórdão nº 303-29.625, de 20/03/2001, para que outra em seu lugar seja proferida, em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator